



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 1058/98

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Ao Departamento de Saúde Municipal, integrando o sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência três (03) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenagem distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos e correlatos, tecidos e leite humano, equipamento médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - O controle da prestação de serviços que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua admissibilidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos a saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O saneamento e a vigilância sanitária serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) - fornecerá unidade federal subsídios técnicos da sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação





# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;

b)- realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) - fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito a sua adequação as normas de proteção a saúde;

d) - executar o programa de disseminação de informes de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social Municipal;

e) - colaborar com a Unidade Federada na execução de controle higiênico-sanitário de bens de consumo, no nível de comercialização intermunicipal;

f) -executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesses à responsabilidade da empresa;

h) - executar mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que oferecem riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

j) - participar da execução e de controle das ações sobre o meio nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como parcelamento de uso de solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamentos e Vigilância Sanitária ;

m) - inspecionar estabelecimentos de interesse e Vigilância Sanitária;

n) - realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais; e

o) - outras atividades que foram delegadas pelo nível Estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao consumidor, ao meio ambiente e as que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias e fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e Estadual pertinente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrária.

Mandaguáçu, 08 de maio de 1998.

  
Romulo Ceccon Barreiros  
Prefeito Municipal